



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13887.000130/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.442 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente COMERCIO DE BEBIDAS BOLLES LTDA.-EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 64 a 68) interposto contra o Acórdão nº 07-36.438, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/RJ (fls. 57 a 60), que, por unanimidade, não conheceu da impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO.

A Opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional, na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. Enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção poderá o interessado efetuar o cancelamento da opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de requerimento de CANCELAMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, a partir de 1º-1-2009, onde a interessada alega que:

Em 21-1-2009 efetuou a exclusão de sua participação no SIMPLES NACIONAL;

em 26-1-2009, equivocadamente informa a interessada, que solicitou novamente a opção pelo Simples Nacional, que veio a ser confirmada com a expedição do Termo de Deferimento da Opção pelo Simples Nacional;

Desta forma requer ao final sua exclusão do Simples Nacional para o ano-calendário de 2009 e informa que o lucro real é o regime de tributação por ela adotado desde 1º-1-2009."

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância na data de **07/04/2015**, conforme declarou no AR de fls. 62.

Somente em data de **11/05/2015** (conforme carimbo de protocolo) protocolou o presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se abstrai do relatório, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário 04 dias após o termo final do prazo de 30 dias legalmente estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer argumento que justifique este atraso, não resta outra possibilidade que não reconhecimento da intempestividade do recurso.

Diante disto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator